



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900754/2010-30
ACÓRDÃO	1401-007.981 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL. COBRANÇA ELETRÔNICA. PROCESSO APENSADO. CANCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO.

Julgado procedente o Recurso Voluntário no processo de crédito apensado (n.º 10805.900713/2010-43), com reconhecimento do direito creditório em montante suficiente para a extinção integral dos débitos objeto da cobrança, impõe-se o cancelamento do saldo devedor remanescente registrado no presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-79.342 (fls. 134 a 137) que julgou a manifestação de inconformidade procedente e reconheceu o direito creditório pleiteado por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 11772.92784.110906.1.7.03-5968, transmitida eletronicamente em 11/09/2006, com fundamento em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no Exercício 2003 – período 01/01/2002 a 31/12/2002.

Em 19/05/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 41), que **não homologou** a compensação declarada, uma vez que não foi reconhecida a existência de crédito para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo. Não foram confirmadas parte das parcelas relativas às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 401.108,65.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que as compensações que compuseram o Saldo Negativo de CSLL do AC 2002 foram devidamente informadas em DCTF e devem ser homologadas. Apresentou quadros visando demonstrar a apuração dos saldos negativos. Arguiu ainda que houve equívoco no preenchimento da DIPJ – AC 1999, quanto ao valor da CSLL mensal por estimativa.

Informou, ainda, que as compensações não homologadas no presente processo correspondem a débitos de CSLL – AC 2003 e que estão diretamente relacionadas com o processo nº **10850.900714/2010-98**, posto que é referente a despacho decisório de Saldo negativo de CSLL – AC 2003. Por esta razão, requereu que os processos sejam julgados em conjunto.

Ao final, a interessada solicitou a procedência da manifestação de inconformidade, com a homologação do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL – AC 2002; a homologação das compensações; a juntada do processo nº 10850.900714/2010-98; e a realização de diligências para comprovação das alegações.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, concluiu pela procedência da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório reconhecido de **R\$ 371.286,75**.

Os débitos objeto da cobrança, todos com expressão monetária real, são os seguintes: janeiro/2003 (R\$ 6.207,16), fevereiro/2003 (R\$ 47.442,64), março/2003 (R\$ 74.924,99), abril/2003 (R\$ 32.663,16), maio/2003 (R\$ 97.243,75), junho/2003 (R\$ 58.709,00), agosto/2003 (R\$ 30.802,23) e setembro/2003 (R\$ 53.115,72), totalizando R\$ 401.108,65 de principal.

O processo está apensado ao processo de crédito n.º 10805.900713/2010-43, que originou a cobrança. Conforme o extrato do processo (fls. 141 a 142), sete das oito competências encontram-se extintas por compensação, persistindo saldo devedor de R\$ 52.241,27 referente à competência setembro/2003 (R\$ 874,45 já amortizados).

No processo 10805.900713/2010-43, o contribuinte foi cientificado em 19/04/2018 (fls. 175) e o Recurso Voluntário foi interposto em 21/05/2018 sustentando que o crédito reconhecido é suficiente para extinção integral dos débitos e requer o cancelamento do saldo em cobrança.

No processo nº **10805.900713/2010-43** está a discussão relacionada ao crédito, enquanto o nº **10805.900754/2010-30** é o processo de cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O presente processo é consequência direta do julgamento do processo de crédito n.º 10805.900713/2010-43, que lhe é apensado. Naquele processo, o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente foi improvido nesta mesma sessão.

A questão posta em exame é verificar se o crédito de saldo negativo de CSLL reconhecido pela DRJ/BSB no valor de R\$ 371.286,75 é suficiente para a extinção integral dos débitos declarados nas DCOMP objeto dos autos, a ponto de determinar o cancelamento do saldo residual em cobrança de R\$ 52.241,27.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, operando-se, no âmbito federal, pelo regime do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. Nos termos do § 2.º desse dispositivo, a compensação declarada em PER/DCOMP extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Os débitos declarados nas DCOMP relativas ao processo de crédito n.º 10805.900713/2010-43 compreendem estimativas mensais de CSLL (código de receita 2484) relativas ao AC 2003, distribuídas em oito competências: janeiro (R\$ 6.207,16), fevereiro (R\$ 47.442,64), março (R\$ 74.924,99), abril (R\$ 32.663,16), maio (R\$ 97.243,75), junho (R\$ 58.709,00), agosto (R\$ 30.802,23) e setembro (R\$ 53.115,72), totalizando R\$ 401.108,65 de principal.

Conforme o extrato do processo de cobrança n.º 10805.900754/2010-30 (fls. 141 a 142), sete competências (janeiro a junho e agosto de 2003) já foram extintas por compensação.

A DRJ/BSB, ao reconhecer o crédito de R\$ 371.286,75, homologou o saldo negativo calculado com base nas parcelas confirmadas, nos termos do Quadro 1 do acórdão recorrido. Referido montante, entretanto, não foi integralmente absorvido pelos débitos das sete competências extintas. O saldo remanescente da competência setembro/2003 (R\$ 53.115,72) teve apenas R\$ 874,45 amortizados, **persistindo saldo devedor de R\$ 52.241,27.**

Cabe examinar se o crédito reconhecido abrange o saldo remanescente.

Nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Essa previsão alinha-se ao art. 156, II, do CTN, que inclui a compensação entre as hipóteses de extinção do crédito tributário.

A condição resolutória não significa que os débitos permaneçam exigíveis enquanto pendente a análise da compensação. A extinção produz efeitos imediatos a partir da transmissão da DCOMP; o que se reserva ao Fisco é o poder-dever de verificar, a posteriori, a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado. Confirmado o crédito, a extinção se consolida; infirmado, o débito reaparece acrescido dos encargos cabíveis. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Conselho.

O extrato do processo de cobrança (fl. 142) demonstra que o crédito de R\$ 371.286,75 oriundo do processo n.º 10805.900713/2010-43 foi utilizado em compensação valorada de R\$ 564.392,99 (valor atualizado pela SELIC). A tabela de créditos de compensação utilizados (fl. 142, segunda tabela) registra, para a competência setembro/2003, valor valorado de R\$ 1.342,81, o que corresponde ao valor amortizado de R\$ 874,45 em principal.

O saldo em cobrança remanescente decorre de um dos débitos compensados ter sido adimplido com atraso e sem multa de mora, e a contribuinte sustenta, no recurso voluntário, que esse saldo é indevido por duas razões, em ordem de preferência: i) o crédito reconhecido é suficiente para extinguir integralmente todos os débitos compensados, de modo que não deve subsistir saldo algum em cobrança; ii) configurou-se denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, pois os débitos foram quitados por compensação antes de qualquer procedimento fiscal, o que afastaria a multa de mora.

No âmbito do CARF, já está consolidado o entendimento de que compensação não equivale a pagamento para fins do art. 138 do CTN.

Quanto ao primeiro argumento do recorrente, deve ser verificado que o saldo negativo reconhecido é suficiente para cobrir integralmente todos os débitos declarados, não há diferença a exigir, independentemente de imputação proporcional.

No entanto, quando a DCOMP é entregue em momento em que o débito já estava vencido, tem-se a apropriação dos juros e da multa de mora, da mesma forma que ocorre com o pagamento, uma vez que são modalidades de extinção do débito.

Nos termos relatados, o processo de crédito foi originado pela homologação parcial de Declarações de Compensação (DCOMP) nº 11772.92784.110906.1.7.03-5968, transmitida eletronicamente em 11/09/2006, com fundamento em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no Exercício 2003 – período 01/01/2002 a 31/12/2002.

O direito creditório foi integralmente reconhecido.

A controvérsia está relacionada à apuração da suficiência do crédito reconhecido para compensar os débitos declarados, já que os créditos são acrescidos de juros de mora até a data da entrega do PERDCOMP calculados com base na taxa Selic, com exceção do último mês do período no qual é utilizado o percentual de 1%. Por sua vez, os débitos em atraso sofrem a incidência de multa de mora (0,33% ao dia, limitados ao percentual de 20%) e de juros de mora (taxa Selic e 1% no mês final) igualmente até a data de entrega do PERDCOMP.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira